



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

LEI Nº 1.996/2014
DE 08 DE AGOSTO DE 2014

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM -, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DE ALAGOAS, James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no uso de suas atribuições legais, atribuídas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária no Município de Palmeira dos Índios/AL., para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal, para consumo humano.

Parágrafo Primeiro – Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 e o Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Parágrafo Segundo – A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissionais habilitados em medicina veterinária e, o acompanhamento das mesmas por inspetor.

Art. 2º - A inspeção sanitária, de bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal, refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido de matéria-prima, até a elaboração do produto final, e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Palmeira dos Índios.

Parágrafo Primeiro – A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate dos animais, quando se trata de abatedouro, para inspeção ante e pós morte dos animais e das carcaças.

Parágrafo Segundo – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto, nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Art. 3º - A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, de matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, estando excluídos, restaurantes, pizzaria, padarias, bares e similares;

II – nas propriedades rurais, fornecedores de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Palmeira dos Índios, estabelecerá parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado de Alagoas e a União, além de participar de consórcio de municípios, para facilitar o

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE REGISTRO	
REGISTRO Nº	1.996/2014
AS. FLS.	126 - V
LIVRO Nº	30
EM:	08
AGOSTO / 2014	
M. A. A. A.	
FUNCIONÁRIO	



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Lei nº 1996/2014

desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o SUASA.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Palmeira dos Índios/AL., a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Parágrafo Segundo – Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional.

Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizarias, bares e similares, e, se dará em consonância com o estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 6º - Todas as ações de inspeção e de fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 7º - A inspeção e a fiscalização serão executadas visando um processo educativo sanitário.

Art. 8º - Será criado o Conselho de Inspeção Sanitária constituído de três representantes: Adeal, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Saúde, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 9º - Será criado um sistema único de informação sobre todo o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da secretaria Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema único de informação sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.

Art. 10 – Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a) Requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação – BPF.;
- b) CNPJ, DAP ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- c) Planta Baixa ou Croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;
- d) Rotulagem para cada produto;
- e) Boletim oficial de exame de água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Parágrafo Único – É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e a comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que assegurados a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Lei nº 1996/2014

Art. 11 – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar outra.

Art. 12 – A embalagem, de bebidas e de alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal, deverá obedecer as condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhado de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 13 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

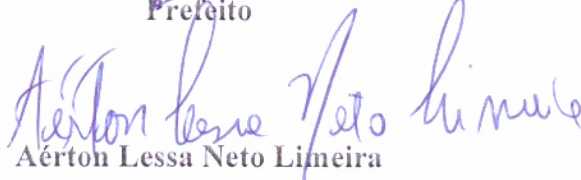
Art. Os recursos financeiros, necessários à implantação da presente Lei e do SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do Município.

Art. 16 – Os casos omissos ou, de dúvidas, que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios, em 08 de agosto de 2014.


James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
Prefeito


Aérton Lessa Neto Limeira
Secretário Municipal de Administração